

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI COMPLEMENTAR N.º 42 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Eleva o número de membros do Conselho Consultivo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevado para 5 (cinco) o número de membros do Conselho Consultivo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, fixado em 4 (quatro) nos termos do § 1.º do artigo 11 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Melche, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.412 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá cumprimento à Lei Complementar federal n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As contribuições financeiras devidas pelas Administrações centralizada e descentralizada do Estado, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar federal n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, obedecerão ao disposto, respectivamente, no inciso II e parágrafo único do artigo 2.º e no artigo 3.º da mesma lei complementar e serão feitas mediante recolhimentos mensais ao Banco do Brasil S. A.

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, créditos especiais até o limite de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei às entidades da administração descentralizada correrão à conta de seus próprios recursos, supridos, se necessário, pelos créditos autorizados pelo artigo anterior.

Parágrafo único — Na hipótese de necessidade do suprimento financeiro previsto neste artigo, as entidades deverão submeter seus pedidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia análise da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — No exercício de 1972 e subsequentes, os orçamentos do Estado e das entidades da administração descentralizada consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1.º desta lei.

Artigo 5.º — O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas regulamentares visando à realização do cadastramento dos beneficiários do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, observado o critério de distribuição previsto no parágrafo único do artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Mário Machado de Lemos, Secretário da Saúde

Miguel Colassuono, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.411, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1971

Revoga a Lei n.º 9.495, de 13 de julho de 1966, que dispõe sobre o levantamento quinzenal do censo do funcionalismo público estadual

Retificação

Onde se lê:

«Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1971

Miguel Colassuono, Secretário de Economia e Planejamento

LAUDO NATEL»

Leia-se:

«Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1971

LAUDO NATEL

Miguel Colassuono, Secretário de Economia e Planejamento»

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a abertura de crédito suplementar às dotações, que especifica, da Secretaria da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 7.033.504,00 (sete milhões, trinta e três mil, quinhentos e quatro cruzeiros) às dotações do orçamento vigente, a seguir discriminadas:

SECRETARIA DA AGRICULTURA

Código 13

COORDENADORIA DA ASSISTENCIA TÉCNICA INTEGRAL

Código 02

Cr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo	1.340.582
3.1.4.0 — Encargos Diversos	61.332
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferência de Assistência e Previdência Social	12.747
3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social	620.020
Total da unidade orçamentária	2.034.681

COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

Código 03

Cr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	2.147.638
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social	402.769
Total da unidade orçamentária	2.550.407

COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

Código 04

Cr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	1.608.304
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social	840.112
Total da unidade orçamentária	2.448.416

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos, no mesmo orçamento, das seguintes dotações:

SECRETARIA DA AGRICULTURA

Código 13

COORDENADORIA DE ASSISTENCIA TÉCNICA INTEGRAL

Código 02

Cr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	55.866
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	1.978.815
Total da unidade orçamentária	2.034.681

COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

Código 03

Cr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo	10.143
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	2.262.264
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	278.000
Total da unidade orçamentária	2.550.407

COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

Código 04

Cr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	2.148.416
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	300.060
Total da unidade orçamentária	2.448.416

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca Secretário da Fazenda.

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, imóvel situado nesse município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, terreno situado nesse município, destinado à construção de avenida ligando a via Anhanguera à Avenida Barão do Bananal caracterizado na planta constante do processo DER n.º 135.614-69 assim descrito e confrontado:

«Tem início no ponto A situado no limite da faixa da avenida a ser construída e do ponto B, numa distância de 200 m (duzentos metros) confronta-se com área remanescente do DER; do ponto B ao ponto D, defletindo à direita confronta-se numa distância de 85 m (oitenta e cinco metros), com Baudilio Biagi; do ponto D ao ponto E, defletindo à direita confronta-se numa distância de 28 m (vinte e oito metros), com Décio Fernandes; e, finalmente, do ponto E ao ponto A, seguindo o mesmo alinhamento anterior, confronta-se numa distância de 125 m (cento e vinte e cinco metros), com Domingos Alexandre, tendo o terreno assim descrito uma área total de 5.800 m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados)».

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça.

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem, imóveis situados no Município e Comarca de Casa Branca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação ao Departamento de Estradas de Rodagem, 3 (três) faixas de terreno situadas no Município e Comarca de Casa Branca, destinadas à construção de trecho da estrada de rodagem entre Casa Branca e Mococa, caracterizadas no desenho n.º 2.520, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado assim descritas e confrontadas:

I — Gleba n.º 1 — Tem início no ponto "8" situado junto aos trilhos da C.M.E.F. e da estaca 22 + 16,90m (dezesseis metros e noventa centímetros); daí segue margeando os trilhos da C.M.E.F., confrontando com terrenos da C.M.E.F. na extensão de 16m (dezesseis metros), até o ponto "9"; daí deflete à direita e segue pela cerca divisória, confrontando com antigos terrenos do Hórtio Florestal (atual estrada de rodagem) na extensão de 291m (duzentos e noventa e um metros) até o ponto "10"; daí deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com terrenos da Instituição de Menores "Lar Esperança" na extensão de 10,50 (dez metros e cinquenta centímetros), até o ponto "11"; daí deflete à direita e segue pela cerca divisória confrontando com terrenos do Hórtio Florestal, na extensão de 290m (duzentos e noventa metros) até o ponto "8", origem da presente descrição, encerrando uma área de 3.190m² (três mil cento e noventa metros quadrados).

II — Gleba n.º 2 — Tem início no ponto "1" distante ± 8m (oito metros) da estaca 25 + 5m (cinco metros); daí segue em trecho em reta e em curva pela cerca divisória, confrontando com terrenos do Hórtio Florestal, na extensão de 836m (oitocentos e trinta e seis metros), até o ponto "2" (situado à estaca 65 + 12m (doze metros), daí deflete à direita em curva reta pela cerca divisória confrontando com terrenos da Instituição de Menores "Lar Esperança" (atual estrada de rodagem), na extensão de 840m (oitocentos e quarenta metros), até o ponto "3"; daí deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com terrenos de quem de direito, na extensão de 12m (doze metros), até o ponto "1" origem da presente descrição, encerrando a área de 7.154m² (sete mil cento e cinquenta e quatro metros quadrados).

III — Gleba n.º 3 — Tem início no ponto "4" = "2" (situado junto à estaca 65 + 12m (doze metros); daí, segue em curva pela cerca divisória, confrontando com terrenos do Hórtio Florestal, na extensão de 96m (noventa e seis metros), até o ponto "5" (situado junto à estrada de rodagem para Casa Branca); daí deflete à direita e segue pela cerca divisória, confrontando com atual alinhamento da estrada de rodagem para Casa Branca, na extensão de 35m (trinta e cinco metros) até o ponto "6"; daí deflete à direita e segue em curva pela cerca divisória, confrontando com terrenos de Ireno Corrêa na ex-